



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13855.723264/2011-97
ACÓRDÃO	2202-011.255 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSVALDO SACARDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007, 2008

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente)

Ausente(s) o conselheiro(a) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima.

RELATÓRIO

Conforme consta do relatório fiscal (fls. 505-517), trata-se de imposto de renda pessoa física apurado em desfavor da Recorrente em razão de omissão de rendimentos decorrentes do exercício de atividade rural no ano calendário 2007 e 2008.

A fiscalização apurou que havia parceria rural comprovada, questão que levou à proporcionalização dos rendimentos omitidos para cada parceiro, verificou as despesas lançadas em Livro Caixa (planilhas I a VI) e entendeu por realizar o lançamento com base em 20% da receita bruta auferida pela atividade rural, por ser mais benéfico à Recorrente.

A Recorrente apresentou impugnação em que alega, em síntese:

- a) Preliminarmente houve erro por parte do contador ao enviar as declarações de imposto de renda do contribuinte e de seus filhos à Receita Federal, pois, as mesmas foram enviadas em branco;
- b) O impugnante alega que existe cooperação entre ele e os demais autuados, porém isso não significa que as notas emitidas em favor de um deva favorecer outros, pois cada um dos autuados tinha suas receitas e suas despesas, de modo individualizado;
- c) Atesta o fiscal que há necessidade de se estabelecer percentual de rateio entre os autuados, porém não há embasamento jurídico para tanto;
- d) A omissão de rendimentos está lastreada em documentos suficientes para comprovar a fonte de rendimentos da atividade rural, não devendo ser apurada como omissão, pois reflete o recebimento integral do impugnante nos anos de 2007 e 2008, contudo o que se evidencia é a análise equivocada da fiscalização;
- e) Segue na impugnação planilha demonstrativa referente a um resumo do livro-caixa do contribuinte;
- f) Diante do exposto, requer-se a anulação ou reforma do auto de infração e a anulação da multa aplicada qualificada a 150%, devendo ser a mesma reduzida para 75%. (fl. 538)

Sobreveio o acórdão nº 04-39.440, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CGE, que entendeu pela improcedência da impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL.

Devidamente comprovada nos autos com documentação de terceiros a omissão de receitas da atividade rural sem que o contribuinte logre provar o contrário, além da omissão reconhecida por ele pela não inclusão na declaração de rendimentos, deve ser mantido o lançamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após tentativa frustrada de intimação postal (fl. 545) Cientificada em 18/06/2015 por edital (fl. 548), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 17/07/2015 que contém 2 laudas, sendo bem singelo na sua solicitação, razão pela qual transcrevo abaixo toda a peça recursal, com exceção da qualificação em que ratifica genericamente os termos da impugnação:

Pelo exposto, requer:

- a) A nulidade da decisão guerrerada, por cerceamento de direito de defesa, determinando a volta dos autos afim de que sejam realizadas à pericia e diligências requeridas;

No Mérito

- b) Reformar a decisão singular, afim de improceder o lançamento. (fl. 551)

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não merece ser conhecido.

Isso, pois a Recorrente sequer desenvolve em sua peça recursal qualquer fundamento referente à autuação em questão, eis que suscita genericamente nulidade por não realização de perícia, quando esta não foi requerida em impugnação e apenas “ratifica os termos da impugnação”.

Para que seja conhecido, um Recurso Voluntário deve enfrentar os fundamentos da decisão atacada, conforme reiterada jurisprudência do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL(COFINS)

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010 (...)

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.” (Processo nº 10945.900581/2014-89; Acórdão nº 3401-006.913; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 25/09/2019)ASSUNTO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição.” (Processo nº 14090.000058/2008-61; Acórdão nº 3003-000.417; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 13/08/2019)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/05/2007

DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no artigo 58 do Decreto 7.574/2011.” (Processo nº 15504.010684/2010-34; Acórdão nº 3401-007.923; Relator Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto; sessão de 30/07/2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998 RECURSO ESPECIAL.

FALTA DE DIALETICIDADE. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INÉPCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

É inepto, por falta de dialeticidade, o Apelo que não combate e demonstra a suposta incorreção da decisão recorrida, deixando de trazer quaisquer argumentos ou fundamentos para a sua reforma. O mesmo ocorre com o recurso que carece de pedido. A conjunção de tais ocorrências na mesma peça afasta qualquer possibilidade de seu conhecimento, confirmando manifesta inépcia. Igualmente, não deve ser conhecido o Recurso Especial do contribuinte que não demonstra a divergência de entendimentos entre Colegiados deste E. Conselho, sobre o mesmo tema, na medida em que apresenta paradigma convergente com aquilo decidido no Acórdão recorrido.”(Processo nº 16707.001574/2003-39; Acórdão nº 9101-004.950; Relator Caio Cesar Nader Quintella; sessão de 07/07/2020)

Este mesmo entendimento já adotei em outras assentadas, como se verifica do acórdão nº 2002-008.547.

Com essas considerações, entendo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por ausência de dialeticidade.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura